



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 10807/15**

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz. Pensão vitalícia e temporária. Declaração de Descumprimento de Resolução. Aplicação de Multa. Retificação e Publicação do Ato. Envio de documentação. Assinação de novo prazo.*

### **A C Ó R D Ã O AC2 - TC - 02681/16**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da **Pensão vitalícia** da Senhora **RAIMUNDA ALVES DE ANDRADE ARAÚJO** e **Pensão temporária** do Senhor **Vitor Hugo Alves de Araújo**, dependentes do ex- servidor o Senhor **Ednaldo Araújo de Sousa**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 24.001-01, lotado na Secretaria de administração.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão do dia **16/02/16**, através da **Resolução RC2 – TC – 00008/16**, assinou **prazo de 15 dias** ao Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, para enviar a certidão de óbito do ex-servidor Ednaldo Araújo de Sousa, bem como retificar e publicar o ato concessório de pensão (vitalícia e temporária), no concernente ao seu fundamento legal (Art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03), sob pena de multa e outras cominações legais.
3. A autoridade responsável foi comunicada do teor da **Resolução RC2 – TC – 00008/16**, através do Ofícios Nº 0155/2016-SEC.2ª (fls. 51), bem como, pela publicação edição Nº 1439 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 16/03/2016. Entretanto, **o interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.**
4. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do Parecer Nº 001134/16 da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fls. 56/58), pugnou, em síntese, pela:
  - a) Declaração de descumprimento das determinações contidas na Resolução RC2 – TC-00008/2016 pela autoridade a quem foi dirigida;
  - b) Aplicação de multa ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTCE/PB, ante o descumprimento da referida Resolução;
  - c) Concessão de novo prazo para que o atual Gestor do Instituto de Previdência [acaso tenha se materializado sucessão no órgão], ou quem suas vezes fizer, proceda às medidas ante discriminadas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao MPjTC, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

1. Declaração de descumprimento da Resolução RC2 TC 00008/16;
2. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. Fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00008/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10807/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:***

1. ***Declarar o descumprimento da Resolução RC2 TC 00008/16;***
2. ***Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00008/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 04 de outubro de 2016

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Outubro de 2016 às 17:09



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:34



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO